



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000438/2003-93
Recurso nº 154.122 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS BÁSICOS - INSUMOS ISENTOS
Recorrente COPOCENTRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ SANTA MARIA - RS

IPI – NÃO-CUMULATIVIDADE – AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS
PROCEDENTES DA ZFM – IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO
STF

Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade.

IPI – RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO – GLOSA –
INCONSISTÊNCIA – COMPROVAÇÃO.

Justifica-se a reforma da decisão recorrida, se na fase recursal, a Recorrente comprova a inconsistência parcial da motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos deu-se provimento parcial ao recurso para admitir os créditos comprovados no termo do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente em exercício

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente em exercício), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 298/308) contra o Acórdão DRJ/STM nº 18-8.674 de 07/12/07 constante de fls. 284/287 exarada pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem deferir em parte a Manifestação de Inconformidade de fls. 162/168, declarando a definitividade parcial do Despacho Decisório da DRF-Anápolis-GO (fls. 154/158), que por sua vez deferiu parcialmente o “Pedido de Ressarcimento” de Crédito de IPI no valor original de R\$ 29.388,52, cumulado com pedido de compensação através do qual a ora Recorrente pretendia ver compensados com outros tributos administrados pela SRF.

O r. Despacho Decisório da DRF-Anápolis-GO (fls. 154/158) indeferiu parcialmente os pedidos de ressarcimento/compensação, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Períodos de Apuração: 4º Trimestre de 2002.

Ementa: O saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o penado de apuração subsequente. Ao final de cada trimestre calendário permanecendo saldo credor, poderá o sujeito passivo utilizá-lo para compensação ou ressarcimento.”

Por seu turno a r. **decisão de fls. 284/287** da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS - SP, houve por bem deferir em parte a Manifestação de Inconformidade de fls. 162/168, declarando a definitividade parcial do Despacho Decisório da DRF-Anápolis-GO (fls. 154/158) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. SALDO CREDOR TRIMESTRAL.

RESSARCIMENTO

O saldo credor do imposto, acumulado trimestralmente, decorrente da aquisição de matéria-prima-MP, produto intermediário - PI, e material de embalagem - ME aplicados na industrialização de produtos tributados, pode ser ressarcido O crédito do imposto é escriturado à luz do documento fiscal que lhe confira legitimidade

Solicitação Deferida em Parte.”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 298/308) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista que: **a)** Com relação ao valor glosado de R\$ 12.211,67, relativo à parte do IPI escriturado no Livro Registro de Apuração de IPI no mês de outubro de 2002, na realidade, diz respeito ao crédito de IPI calculado pela alíquota de 15%(TIPI/1998), referente à nota fiscal n.º 000694 (fls. 186), emitida em 10/09/02, pela pessoa jurídica Videolar S/A, CNPJ n.º 04 229 761/0007-66, estabelecida na Zona Franca de Manaus foi feita com isenção do IPI, conforme incentivo fiscal regional, cujo crédito estaria legitimado nos termos da legislação e da jurisprudência do STF e do CC; **b)** Relativamente ao mês de novembro de 2002, não procede a glosa de R\$ 5.964,95 mantida decisão recorrida eis que conforme demonstrado na tabela abaixo a glosa é decorrente do não acatamento do crédito de IPI destacado nas notas fiscais de aquisições de materiais de embalagem, conforme cópias já acostadas aos autos (doc. 05), regularmente lançadas nos livros RAUPI e Registro de Entradas de IPI no mês de novembro de 2002 e não no mês de outubro de 2002 como afirma a autoridade relatora nos autos (fls. 287, item 3.23, letra 'a' e “b”); **c)** Com relação às notas fiscais n.º 00004321 e 00004322 (fls. 57/58), a autoridade relatora também se equivoca ao afirmar que já haviam sido computadas pela Fiscalização na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, eis que referidas notas fiscais, de fato, foram regularmente escrituradas pela recorrente, inclusive, com o aproveitamento do IPI nelas destacados, e, exatamente por esse motivo, é que deveriam ter sido consideradas pela Fiscalização na apuração do crédito de IPI e não glosadas sem nenhuma justificativa plausível; **d)** Quanto ao mês de dezembro de 2002, a glosa de R\$ 1.407,05, mantida pela autoridade julgadora, ocorreu em função da divergência entre o Livro Registro de Apuração do IPI e as Notas Fiscais de Compra de Mercadorias(doc. 7). As notas fiscais n.º 15.306, de 13/12/02, e 15.737, de 24/12/02, cópias já juntadas aos autos (doc. 8), foram emitidas pela empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagens S. A., CNPJ 45.988.110/0010-32, a título de notas fiscais complementares de IPI, tendo em vista que houve o destaque a menor de IPI nas notas fiscais n.º 15.111 e 15.702, de 09/12/02 e 23/12/02, respectivamente (doc. 8), sendo que na realidade, do crédito de IPI no valor de R\$ 1.407,05, glosado pela Fiscalização, uma parte, na importância de R\$ 109,78 refere-se ao IPI destacado na nota fiscal complementar n.º 15306 (doc. 08), cujo valor foi escriturado englobadamente com o crédito de IPI no valor de R\$ 334,69, destacado na nota fiscal original n.º 15111, registrada no livro Registro de Entradas (doc. 06) no mês de dezembro de 2002, pelo valor total de R\$ 444,47, sendo certo que, também, no corpo da nota fiscal n.º 15306 (doc. 08) a seguinte observação: "NOTA FISCAL COMPLEMENTAR DE IPI, REFERENTE NOSSA NOTA FISCAL NR.: 15.111 DE 09/12/2002 razões pelas quais a recorrente lançou corretamente o crédito do IPI, no valor de R\$ 1.407,05, indevidamente glosado pela Fiscalização eis que o procedimento da emissão das notas fiscais complementares, pela empresa Orsa Celulose Papel e Embalagens, para retificação dos valores de IPI destacados a menor nas notas fiscais de venda foi absolutamente correto já que existia previsão legal no próprio Decreto n.º 2.637/98, especificamente em seu artigo 310, inciso XII.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Inicialmente anoto que relativamente à glosa de aquisições de insumos isentos fabricados na ZFM, com a ressalva de meu entendimento pessoal, deve ser mantida a r. decisão recorrida, eis que se mostra conforme com a jurisprudência da Suprema Corte, que tem reiteradamente proclamado que *“na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade”* (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no AI nº 736994 AgR / SP, em sessão de 28/06/2011, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, publ. in DJU-156 divulg. em 15/08/11 e publ. em 16/08/11, EMENT vol. 02566-02, pág. 217)

No mais o recurso merece provimento, eis que a recorrente demonstra com vantagem a inconsistência da r. decisão recorrida na manutenção da glosa dos créditos remanescentes, comprovando que:

a) relativamente ao mês de novembro de 2002, não procede a glosa de R\$ 5.964,95 mantida decisão recorrida eis que conforme demonstrado é decorrente do não acatamento do crédito de IPI destacado nas notas fiscais de aquisições de materiais de embalagem, conforme cópias já acostadas aos autos (doc. 05), regularmente lançadas nos livros RAUPI e Registro de Entradas de IPI no mês de novembro de 2002 e não no mês de outubro de 2002 como afirma a decisão recorrida (item 3.23, letra 'a' e “b”);

b) com relação às notas fiscais nº 00004321 e 00004322 (fls. 57/58), a autoridade relatora também se equivoca ao afirmar que já haviam sido computadas pela Fiscalização na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, eis que referidas notas fiscais, de fato, foram regularmente escrituradas pela recorrente, inclusive, com o aproveitamento do IPI nelas destacados, e, exatamente por esse motivo, é que deveriam ter sido consideradas pela Fiscalização na apuração do crédito de IPI e não glosadas sem nenhuma justificativa plausível;

c) quanto ao mês de dezembro de 2002, a glosa de R\$ 1.407,05, mantida pela autoridade julgadora, ocorreu em função da divergência entre o Livro Registro de Apuração do IPI e as Notas Fiscais de Compra de Mercadorias (doc. 7), demonstrando que as notas fiscais n.º 15.306, de 13/12/02, e 15.737, de 24/12/02 (doc. 8), foram emitidas pela empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagens S. A., CNPJ 45.988.110/0010-32, a título de notas fiscais complementares de IPI, tendo em vista que houve o destaque a menor de IPI nas notas fiscais n.º 15.111 e 15.702, de 09/12/02 e 23/12/02, respectivamente (doc. 8), sendo que na realidade, do crédito de IPI no valor de R\$ 1.407,05, glosado pela Fiscalização, uma parte, na importância de R\$ 109,78 refere-se ao IPI destacado na nota fiscal complementar nº 15306 (doc. 08), cujo valor foi escriturado englobadamente com o crédito de IPI no valor de R\$ 334,69, destacado na nota fiscal original nº 15111, registrada no livro Registro de Entradas (doc. 06) no mês de dezembro de 2002, pelo valor total de R\$ 444,47, sendo certo que, também, no corpo da nota fiscal nº 15306 (doc. 08) a seguinte observação: "NOTA FISCAL COMPLEMENTAR DE IPI, REFERENTE NOSSA NOTA FISCAL NR.: 15.111 DE 09/12/2002 razões pelas quais a recorrente lançou corretamente o crédito do IPI, no valor de R\$ 1.407,05, indevidamente glosado pela Fiscalização eis que o procedimento da emissão das notas fiscais complementares, pela empresa Orsa Celulose Papel e Embalagens, para

retificação dos valores de IPI destacados a menor nas notas fiscais de venda foi absolutamente correto já que existia previsão legal no próprio Decreto nº 2.637/98, especificamente em seu artigo 310, inciso XII.

Considerando a inexistência parcial de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso Voluntário, apenas para assegurar o direito ao ressarcimento dos créditos referidos nos itens retro, mantida no mais a r. decisão recorrida.

É o como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA